

## Macau:

400 000 da taxa de 10 avos — amarelo, vermelho-carmin, roxo, rosa, preto, verde-esmeralda, cinzento, azul-claro-esverdeado, rosa-velho e preto-neutro.

## Timor:

100 000 da taxa de 1\$50 — amarelo, vermelho-carmin, roxo, rosa, preto, verde-esmeralda, cinzento, cinzento-amelado, violeta e verde-escuro.

Ministério do Ultramar, 30 de Abril de 1965. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

## Direcção-Geral do Ensino

## Decreto n.º 46 320

No prosseguimento das alterações introduzidas nas actividades do ensino nas províncias ultramarinas pelos Decretos n.ºs 41 472, de 23 de Dezembro de 1957, e 43 880, de 25 de Agosto de 1961, vem o presente decreto dar satisfação à exigência que se tem verificado na província de S. Tomé e Príncipe de dotar o ensino com uma repartição provincial dos serviços de educação, que até ao presente têm funcionado em anexo aos serviços de administração civil.

## Nestes termos:

Tendo em vista o disposto do artigo 43.º do Decreto n.º 45 373, de 23 de Novembro de 1963;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Ouvido o Governo da província;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Repartição dos Serviços de Educação da província de S. Tomé e Príncipe, que será dirigida por um chefe de serviços provinciais, provido nos termos do § 1.º do artigo 36.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e com a categoria correspondente à letra E.

§ único. Quando assim tenha sido proposto pelo governador, justificando conveniência do serviço, podem as funções de chefe de serviços provinciais ser desempenhadas, em acumulação, pelo reitor do liceu ou director da escola técnica da capital da província.

Art. 2.º É extinto o actual lugar de adjunto do chefe dos serviços de educação e é criado um de inspector escolar, adjunto do chefe dos serviços, com a categoria correspondente à letra H do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 3.º O quadro do pessoal burocrático da repartição provincial terá a seguinte constituição: um aspirante e um dactilógrafo.

§ único. Estes funcionários, assim como os de secretaria dos estabelecimentos de ensino da província, formam o quadro burocrático dos serviços de educação da província.

Art. 4.º O actual Conselho de Instrução Pública passa a designar-se Conselho de Educação e destina-se a dar parecer, mediante consulta do Ministro do Ultramar ou do governador, sobre os problemas gerais de educação respeitantes à província.

§ único. Mantém-se o lugar de secretário do Conselho de Instrução Pública, com a designação de secretário do Conselho de Educação.

Art. 5.º O pessoal dos actuais serviços transitará para o novo quadro, mediante portarias sujeitas a simples anotação, sendo o do quadro comum colocado pelo Ministro, ouvido o governador, e o do quadro privativo colocado pelo governador.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

## SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

## Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

## Portaria n.º 21 258

Só no ano de 1962 o pescado desembarcado no continente e ilhas adjacentes atingiu o total de 377 377 t. Este montante constitui, só por si, apreciável indicativo da importância e incremento das pescas industriais metropolitanas, para o que decididamente concorreu o aumento da capacidade das frotas de arrasto, como medida compensadora do alargamento dos pesqueiros onde as mesmas operam para a obtenção de um importante produto alimentar destinado quer directamente ao abastecimento público, quer, como matéria-prima, à indústria de conservas.

Os diferentes produtos englobados sob a designação genérica do pescado são, porém, facilmente alteráveis, pelo que, na sua manipulação, preparação, embalagem, transporte e venda, se torna indispensável a observância de determinados cuidados higiotécnicos, sem o que os referidos produtos podem vir a ser causa de graves processos tóxicos e, como tal, constituir sério risco para a saúde pública. Por isso, há que observar e pôr em prática as medidas adequadas conducentes à conservação integral dos referidos produtos, por forma a obstar, tanto quanto possível, a rejeições totais ou parciais de repercussão considerável no campo económico.

Foi o conhecimento destes factos, e bem assim da impossibilidade de a inspecção sanitária do pescado continuar a ser efectuada com regularidade, dada a deficiência de meios ao dispor dos inspectores veterinários, quer do Estado, quer das câmaras municipais, que determinou, no espírito do legislador, a necessidade de criar os serviços veterinários dos portos de pesca, quando da publicação do Decreto-Lei n.º 41 380, de 20 de Novembro de 1957, nos termos dos seus artigos 26.º e 27.º, com a seguinte finalidade:

- Proceder à inspecção sanitária do pescado, suas partes ou produtos;
- Exercer a vigilância hígio-sanitária sobre os locais de descarga, manipulação, preparação, conservação, armazenagem ou venda do pescado e respectivos meios de transporte nos portos de pesca ou nas lotas.

Com efeito, tratando-se de matéria-prima sobremaneira preciosa, urge tomar as providências hígio-sanitárias necessárias, com vista a resguardá-la convenientemente e a assegurar a sua genuinidade e salubridade.

Todavia, quando se previu naquele diploma a oportunidade de criar os referidos serviços, não se dotaram estes com os meios necessários a uma conveniente actuação, razão por que só agora, quase ultimadas as instalações que para os mesmos estão previstas no novo porto de pesca de Lisboa, se reconhece ser chegado o momento de lhes dar effectivação.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto nos artigos 9.º e 12.º, na parte aplicável, e 26.º, 27.º e 115.º do supracitado Decreto-Lei n.º 41 380, o seguinte:

1.º Os serviços veterinários dos portos de pesca, referidos nos artigos supracitados do Decreto-Lei n.º 41 380, occuparão, em Lisboa, as instalações privativas da doca de pesca de Pedrouços reservadas para a Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, pela mesma aprovadas e previstas na alínea d) do n.º 2 da base VII das bases anexas ao Decreto-Lei n.º 40 764, de 7 de Setembro de 1956.

§ único. Os serviços veterinários dos portos de pesca compreendem duas secções: a de inspecção e vigilância hígio-sanitária e a de apoio laboratorial.

2.º Estes serviços têm delegações noutros portos de pesca do continente e das ilhas adjacentes, onde se julgar necessária a sua instalação.

3.º Além do pessoal privativo procedente dos seus quadros, ou provido por contrato ou assalariamento, poderá a Direcção-Geral, com o acordo das respectivas câmaras municipais, utilizar o pessoal técnico ou auxiliar dos conceelhos onde instalar serviços de inspecção de pescado.

§ único. O pessoal camarário referido neste número actuará sob a superintendência da Direcção-Geral em tudo o que respeita à inspecção do pescado.

4.º Aos inspectores médicos veterinários incumbem:

§ 1.º Proceder à inspecção sanitária do pescado antes do acto da descarga para verificação de:

- a) Estado de limpeza dos locais em que é transportado;
- b) Modo como se apresenta nos aspectos seguintes:
  - I) Acondicionamento;
  - II) Higiene;
  - III) Conservação pelo frio ou outros meios.

§ 2.º Decidir no que respeita a:

- a) Autorização de descarga para o local de inspecção;
- b) Beneficiação;
- c) Rejeição total ou parcial da carga sob inspecção.

§ 3.º Exercer vigilância sobre as condições de descarga do pescado e seu transporte para os locais de inspecção ou beneficiação, pelo que respeita a:

- a) Higiene das operações;
- b) Integridade e apresentação do pescado.

§ 4.º Proceder à inspecção e aprovação das condições de armazenagem, acondicionamento, carga e expedição, pelo que respeita a:

- a) Higiene do pescado;
- b) Higiene dos locais;
- c) Higiene e natureza dos recipientes, utensílios, embalagens e veículos;
- d) Eficácia do processo de conservação.

§ 5.º Assegurar a eficiência das operações de beneficiação, desnaturação e inutilização do pescado.

5.º No exercício das suas atribuições podem os inspectores médicos veterinários:

§ 1.º Suspender as operações em qualquer momento do circuito, desde a descarga à expedição.

§ 2.º Diferir a inspecção nos casos em que:

- a) Seja necessário proceder a exame especial;
- b) A decisão dependa de apreciação laboratorial;
- c) Ter sido determinada ou autorizada qualquer beneficiação.

§ 3.º Determinar as condições de execução e o modo de apresentação do pescado para o acto de inspecção, pelo que respeita a:

- a) Área e modo de distribuição;
- b) Exposição por espécies e dimensões;
- c) Iluminação da área de inspecção;
- d) Higiene dos utensílios e dos locais utilizados na inspecção — quanto à natureza dos materiais, processos de lavagem, desinfecção e desinfestação;
- e) Higiene do pessoal.

§ 4.º Colher amostras para exame laboratorial e proceder aos cortes estritamente necessários.

§ 5.º Emitir guias sanitárias de trânsito para o pescado a expedir, quando exigíveis ou solicitadas.

§ 6.º Impedir a utilização do pessoal empregado na preparação do pescado e nas operações de armazenamento e acondicionamento do mesmo que não seja portador do boletim de sanidade e suspender, até decisão das competentes autoridades sanitárias, o pessoal suspeito de enfermidade ou portador de lesões aparentes.

6.º A secção de apoio laboratorial, organizada com carácter privativo e especializado, é tecnicamente dependente do Laboratório Nacional de Investigação Veterinária.

7.º Nos termos do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 41 380, atrás referido, o apetrechamento dos serviços veterinários dos portos de pesca será realizado pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, gradualmente e na medida em que o permitirem as respectivas verbas orçamentais.

Secretaria de Estado da Agricultura, 30 de Abril de 1965. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Domingos Rosado Vitória Pires*.